



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RAFAEL MOREIRA DO AMARAL

A recorrente alega descontentamento com a desclassificação de sua proposta em relação aos lotes 1, 2, 5 e 13, tendo em vista que não comprovou a exequibilidade.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que contrarrazoaram as seguintes empresas:

1) **J. JAMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** alegando em síntese que o atestado da empresa recorrente não atende ao edital e que a mesma não comprovou a exequibilidade da sua proposta.

2) **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** alegando que a pregoeira agiu corretamente em desclassificar o recorrente, uma vez que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.

3) **MINAS EVENTOS LIDA ME**, alegando também que a pregoeira agiu corretamente em desclassificar o recorrente, uma vez que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.

Passo à análise das questões arguidas.

Concordo com o posicionamento da pregoeira em alterar a decisão e classificar as propostas mais vantajosas para os lotes 1, 2, 5 e 13 formuladas pelo recorrente, uma vez que a empresa recorrente comprovou a exequibilidade de suas propostas.

Outrossim, essa decisão encontra amparo na doutrina, conforme discorre Justen Filho (2013, p. 61):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RAFAEL MOREIRA DO AMARAL

A Pregoeira do Município de Cachoeira da Prata, designada pela Portaria nº 152/2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **RAFAEL MOREIRA DO AMARAL**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente alega descontentamento com a desclassificação de sua proposta em relação aos lotes 1, 2, 5 e 13, conforme segue:

Ressalte-se que a proposta apresentada pela recorrente é plenamente exequível, uma vez que todas as despesas foram previamente calculadas com base nos custos reais de mercado e estão compatíveis com os lotes para os quais foi declarada vencedora, conforme será demonstrado em tópico específico adiante, mediante planilhas de composição de custos e documentação técnico pertinente.

Ao final pede:

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se recebida as razões recursais, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a reformar a decisão da nobre Pregoeira, declarando classificada a proposta apresentada pelo licitante **RAFAEL MOREIRA DO AMARAL**.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que contrarrazoaram as seguintes empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) **J. JAMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** alegando em síntese que o atestado da empresa recorrente não atende ao edital e que a mesma não comprovou a exequibilidade da sua proposta.
- 2) **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** alegando que a pregoeira agiu corretamente em desclassificar o recorrente, uma vez que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.
- 3) **MINAS EVENTOS LIDA ME**, alegando também que a pregoeira agiu corretamente em desclassificar o recorrente, uma vez que não comprovou a exequibilidade da sua proposta.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Em análise às questões trazidas pelo recorrente nota-se que ele logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta para os lotes 1, 2, 5 e 13 alcançando o objetivo do pregoeiro ao requerer a apresentação da comprovação da exequibilidade, e seguindo orientação de nossos tribunais:

“Com base nos preceitos contidos no art. 59, IV e § 2º da Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias, evidenciada a intenção de contraprova da viabilidade dos preços, cabe à Pregoeira facultar aos licitantes, antes de proceder à desclassificação de suas propostas, demonstrar a sua exequibilidade, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.”
(Processo 1171068 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 7/8/2024. Publicado no DOC em 27/8/2024) (GN)

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário)
(Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) (GN)

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a decisão merece reparo em relação à desclassificação das suas propostas que representam as de menor valor em respeito ao princípio da economicidade constante no art. 5º da Lei 14. 133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (gn)*

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial dominante:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados** (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)" (GN)

O contrarrazoante **JAMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** questiona a habilitação do recorrente na fase processual equivocada, qual seja, contrarrazões, sendo que a forma adequada é via RECURSO conforme, no prazo de 3 (três) dias:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;" (GN)

Entretanto, em observância ao princípio da transparência que norteia a conduta do gestor público, o recurso será apreciado, conforme segue:

O contrarrazoante não concorda com a habilitação do recorrente por entender que os atestados emitidos pela prefeitura de **FORTUNA DE MINAS** e pela empresa **AMARAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** não atendem ao edital.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta na contrarrazão:

Além de não apresentar planilha de exequibilidade em tempo hábil, o licitante não apresentou nenhum atestado chancelado em nome de sua empresa vinculado ao seu responsável técnico. O atestado da Prefeitura de Fortuna de Minas não tem chancela, e as ARTS apresentadas do profissional JULIO EDUARDO MARTINS TEIXEIRA, são em nome de outras empresas como SUPER SOM BH LTDA – ME, E E B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA M, CONSTRUTORA HENGEL LTDA,

Assim o contrarrazoante entende que o atestado emitido pela prefeitura de **FORTUNA DE MINAS** não atende ao edital porque não contém a “*chancela e as ARTS apresentados do profissional JÚLIO EDUARDO MARTINS TEIXEIRA são em nome de outras empresas (...)*”.

Consta na alínea “a” sub item 7.1.4:

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Ora, o edital exige que a emissão do atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Assim, tal sub item não exige a comprovação de ART. Portanto não há que se falar em irregularidade no atestado em comento, que atende perfeitamente as condições editalícias.

O contrarrazoante entende também que o atestado emitido pela empresa **AMARAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** está irregular alegando em suma que:

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Município de Curvelo, além de atestados e ARTs somente do Júlio referentes à serviços de obra elétrica e reforma, incompatíveis com o objeto desta licitação e inválidos, por não vincularem a empresa do licitante.

Como se não bastasse, o contrato de vínculo contratual da empresa RAFAEL MOREIRA DO AMARAL com o profissional está irregular, pois entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2025, e só foi assinado em 24 de setembro de 2025. Isso também invalida todas as ARTS do profissional Júlio emitidas anterior a esta data, ainda que fosse em nome da empresa do licitante.

Para deslinde do tema, insta colacionar a cláusula que contem as exigências relativas ao atestado:

b) Apresentar atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da empresa, graduado(s) e habilitado(s) em engenharia mecânica ou civil, para fins de responsabilização para locação de palcos e tendas, e em engenharia elétrica, para fins de responsabilização pela sonorização e iluminação grande e médio porte, dando conta de que executou(aram), a contento, naquela qualidade, serviços compatíveis ou superiores em características, complexidade técnica e operacional, quantidade e prazos com o objeto desta licitação;

Para atender ao item acima, a empresa apresentou o atestado emitido empresa **AMARAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, com a chancela do CRA através da ART de nº 508926900 em 03/08/2009:

9

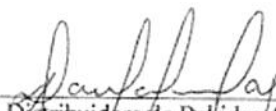


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins, que **AMARAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ N° 19.541.499/0002-53, sediada à Avenida Bias Forte, n° 840, Bairro Vila de Lourdes, Curvelo- MG, CEP 35.790-000, tendo, como responsável técnico, o **Engenheiro Eletricista Júlio Eduardo Martins Teixeira**, CREA 54.208/D-MG, executou contrato de prestação de serviços referente à obra de execução da nova sede da empresa, contendo Galpão, escritórios, banheiros, salas de reuniões e armazenamento de estoque, obra de 2.160 m², no intervalo compreendido entre 03/08/2009 e 07/11/2011, tendo desenvolvido o projeto elétrico completo da obra, incluindo lógica e SPDA e sendo também responsável pela execução da obra, supervisionando e acompanhando a equipe técnica.

Foi anotada a ART n° 50892690 em 03/08/2009, referente a projeto e execução de obra, sendo que o referido profissional atendeu satisfatoriamente, às necessidades de nossa empresa, tendo requerido o atestado técnico nesta presente data.


Distribuidora de Bebidas Amaral
Gerente Adm.
AMARAL
DE BEBIDAS

19.541.499/0002-
distribuidora de

Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO: 004.888/12

FOLHA:0001/0002

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CREA-MG, CERTIFICA, PARA FINS DE ACERVO TECNICO, QUE O PROFISSIONAL: "ENGENHEIRO ELETRICISTA", "JULIO EDUARDO MARTINS TEIXEIRA", REGISTRO NO CREA-MG N°54.208/D E RNP N° 1405661267, EFETIVOU NO CREA-MG SOB SUA RESPONSABILIDADE TECNICA A ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA - ART, APRESENTADA A SEGUIR.....
QUE PASSA A INTEGRAR DESTA FORMA SUA EXPERIENCIA PROFISSIONAL, CONFORME ARTIGO 47 DA RESOLUCAO N°1.025/09 DO CONFEA.....
ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES TECNICAS ANOTADAS NA ART.....
INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA "DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA" A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES QUE NELE CONSTA E CUJA COPIA ENCONTRA-SE NUMERADA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA E CHANCELADA NO CREA-MG.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0002 FOLHAS.

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Profissional:

Nome : JULIO EDUARDO MARTINS TEIXEIRA
Titulo : ENGENHEIRO ELETRICISTA
Registro : 04.0.0000054208
RNP : 1405661267

Atribuições:

Resol: 218 Art.: 008
Resol: 218 Art.: 009

Contratada : *****

Registro: 000000

Nro Da Art: 1-5089269000 Data Anotacao : 3/8/2009 Data Baixa : 07/11/2011

Motivo Da Baixa : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

Contratante : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

Local Da Obra/Servico : AV BUAS FORTES 840 VILA DE LOURDES

Proprietario : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

Cidade : CURVELO - MG

Atividade(s) Tecnica(s):

4325 PROJETO / ELETRICO

2425 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETRICO

Finalidade : 34500 CONST MISTA P/ FINS COMERCIAIS

Quantificacao : 68,00 QUILOVOLT-AMPERE

Valor Obra / Servico : R\$ 0,00

Contrato/Honorarios : R\$ 1.600,00

Tipo De Contrato : AUTONOMO

Descricao Complementar: OBRA DE REFORMA E AMPLIACAO PARA FINS
COMERCIAIS COM UMA AREA DE 2.160M2.

O objeto do atestado apresentado atende perfeitamente ao objeto da licitação

Por fim, relata falha no contrato assinado entre o engenheiro e a empresa recorrente:

Como se não bastasse, o contrato de vínculo contratual da empresa RAFAEL MOREIRA DO AMARAL com o profissional está irregular, pois entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2025, e só foi assinado em 24 de setembro de 2025. Isso também invalida todas as ARTS do profissional Júlio emitidas anterior a esta data, ainda que fosse em nome da empresa do licitante.

O contrarrazoante está equivocado, pois apesar das falhas apontadas, a partir data de assinatura do contrato, a capacidade técnica do engenheiro está vinculada à empresa recorrente, atendendo perfeitamente ao interesse da administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelas razões expendidas, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para classificar a proposta em relação aos lotes 1, 2, 5 e 13 da empresa **RAFAEL MOREIRA DO AMARAL**.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Cachoeira da Prata, 18 de novembro de 2025.


Luzia da Silva Neto
Pregoeira